OAB PARANÁ | Comissão de Direito Previdenciário

NOTA: *Repercussões da MPV 1.045/2021 na Justiça Gratuita e Assistência Judiciária*

Curitiba, 20 de agosto de 2021

A Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná, vem a público divulgar a presente nota a respeito das repercussões do texto-base, aprovado pela Câmara dos Deputados, da Medida Provisória 1.045/2021.

Com o propósito de instituir o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispor sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dentre outras medidas, a normativa provisória 1.045/2021 impõe, ainda, novas regras para a concessão de assistência judiciária gratuita e põe fim a gratuidade de justiça nos Juizados Especiais Federais.

A MPV 1.045/2021 altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 5.010/66, a Lei nº 10.259/01 e o Código de Processo Civil, criando critérios objetivos para concessão da justiça gratuita, que somente será concedida à pessoa pertencente a família de baixa renda (cuja renda familiar mensal *per capita* de até ½ salário mínimo ou aquela com renda mensal de até três salários mínimos) e à pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, ainda que este não esteja mais vigente, percebeu salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Ainda, revoga a presunção de verdade na alegação de insuficiência deduzia por pessoa natural prevista no CPC o art. 99, § 3º, estipulando que a prova da necessidade de gratuidade de justiça será realizada mediante apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.

Tais modificações refletem grande declínio do direito fundamental de acesso à justiça mediante imposição de critérios mais gravosos para reconhecimento de tal direito e por conseguinte de todos os demais, que somente são alcançados por chancela judicial.

Sabidamente, o acesso à Gratuidade da Justiça é garantia prevista na CF/88, art. 5, LXXIV, no CPC, art. 98 e seguintes, além da Lei nº 1.060/50, cujo conteúdo da norma é claro: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, o juiz, indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

De acordo com o art. 337 do CPC, incumbe ao réu impugnar a indevida concessão do benefício da justiça gratuita, que será concedida pela autodeclaração de insuficiência do peticionário, a qual presume-se verdadeira.

A simples declaração da parte de que não detém condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, além de expressa previsão, tem amplo amparo na jurisprudência, tendo o STJ reiteradamente firmado entendimento, mesmo antes do novo CPC. Cabe destacar que a presunção legal de hipossuficiência é relativa podendo, desse modo, ser afastada mediante conclusão, do magistrado, quanto à capacidade econômica da parte em arcar com as despesas processuais -, a orientação pretoriana atual do Superior Tribunal de Justiça rechaça, veementemente, a adoção de balizadores objetivos (tais como o valor do teto dos benefícios previdenciários, o limite de isenção do imposto de renda, o patamar de dez salários mínimos ou o valor da renda média do trabalhador brasileiro) como fundamento válido para a recusa do deferimento da AJG.

No atual e iminente cenário de crise instalado no país e no mundo, impor ao cidadão limites ao acesso ao judiciário é desproteger milhares de brasileiros que tem no judiciário a última centelha de esperança, não raras vezes, de sua verba alimentar. Não se despreze inúmeros cidadãos que se encontram em situação de informalidade, sem meios de atender a burocratização que a MPV 1.045/2021 visa instalar, aumentando assim ainda mais o número de desassistidos no seu mais caro direito, que é o acesso ao judiciário e a preservação do mínimo vital.

Cabe destacar, ainda, que para o acesso à justiça gratuita não se exige a miserabilidade, mas sim a hipossuficiência financeira, a necessidade, e os critérios objetivos

estipulados na proposta legislativa rechaçada desprotegem o cidadão que, eventualmente, não os cumprindo, não possuem meios de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Assim, a Comissão de Direito Previdenciário protesta em face das modificações propostas pela Medida Provisória 1.045/2021 ao direito fundamental de acesso à justiça.

Leandro Murilo Pereira
OABPR nº 66.347
Comissão Estadual de Direito Previdenciário
Presidente

Fernanda Valerio Garcia da Silva
OABPR nº 73.621
Comissão Estadual de Direito Previdenciário
Secretária